PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 2090 | DATA 14.12.18 | RÚBRICA

Of. Nº 1.199/2018

Mococa, 13 de dezembro de 2018.

**Senhora Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Através deste vimos encaminhar, para apreciação e votação de Vossas Excelências, o projeto de Lei Complementar nº 015/2018, que "*Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n.º 155 de 22 dezembro de 2003, e alterações, que dispõe sobre o Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN e dá outras providências*", conforme justificativa anexa.

Atenciosamente,

**DR. FELIPE NIERO NAUFEL**

***Prefeito Municipal***

**A Sua Excelência a Senhora Elisângela Mazini Maziero Breganoli**
**DD Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares**
**Mococa,SP.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n.º 155 de 22 dezembro de 2003, e alterações, que dispõe sobre o Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN e dá outras providências.*

**DR. FELIPE NIERO NAUFEL,** Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia .... de ..... de 2.018, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº.015./2018 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** - O art. 5º da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

...

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

...

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da listaanexa;

...

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

...

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09." **2º**

...

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

**Art. 2º** - Fica revogada a Lei Complementar do executivo N.º 494, de 29 de setembro de 2017.

**Art. 3º** -A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 155 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com asalterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

**Art. 4º** - Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**DR. FELIPE NIERO NAUFEL**
**Prefeito Municipal**

# ANEXO I

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003).

| CÓDIGO/ATIVIDADES | Valor anual % sobre UFMM | Valor Mensal % sobre preço do serviço |
|---|---|---|
| **1 – Serviços de informática e congêneres** | | 2 % |
| 1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. | 60 % | |
| 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. | | |
| 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) | 60 % | |
| **6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres** | | 5% |
| 6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres | 30 % | |
| **7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.** | | 5% |
| 7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. | | |
| **11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.** | | 5% |
| 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. | 30 % | |

| | | |
|---|---|---|
| **13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**<br><br>13.04. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. | | 5% |
| **14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**<br><br>14.05.Restauração,recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.<br><br>14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. | 30 % | 5% |
| **16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**<br><br>16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.<br><br>16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal. | 30 %<br><br>30 % | 5% |
| **17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**<br><br>17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) | 60 % | 5% |
| **25 - Serviços funerários.**<br><br>25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.<br><br>25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. | | 5% |

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

**Ofício Nº 1.200/2018** Mococa, 13 de dezembro de 2018.

Senhora Presidente:

Para os efeitos legais estou submetendo a deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria:

*Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n.º 155 de 22 dezembro de 2003, e alterações, que dispõe sobre o Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN e dá outras providências.*

**JUSTIFICATIVA:**

Através do projeto de Lei Complementar nº ___/2018, buscamos autorização legislativa para atualizar a Lei Complementar municipal nº 155/2003, para atender as mudanças na legislação supra municipal que regulamenta a matéria, bem como revogar a Lei Complementar 494/2017, que regulamentava a matéria anteriormente.

É certo que a Lei Complementar federal nº 116/2003, sofreu alteração pela Lei Complementar federal nº 157/2016, sendo que ao atualizarmos a legislação municipal, alguns itens não constaram de acordo com o exigido pela lei federal, o que está causando algumas dificuldades para os empresários do Município.

A regulamentação se faz necessária, ainda, em face do disposto no artigo 8º-A, § 3º, da LC nº 116/2003, pois a não fixação das alíquotas de acordo com o disposto na lei federal acarreta a nulidade da legislação municipal.

Assim, se faz necessário a atualização da lei municipal para regulamentar adequadamente as alterações noticiadas, com a revogação da lei complementar anteriormente aprovada.

Encaminho para consideração dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de consideração.

**DR. FELIPE NIERO NAUFEL**

***Prefeito Municipal***